SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2220415 - SC (2025/0235326-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
		DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA NUNES COSTA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		ADRIANO FERREIRA - SC027404
		JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, é cabível a redução pela metade dos honorários advocatícios de sucumbência, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/15, quando a parte exequente anui aos embargos à execução ou reconhece a pretensão deduzida em exceção de pré-executividade e, em consequência, desiste da execução fiscal, requerendo a extinção do feito

Documento eletrônico VDA59044982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 90726b69-dc86-497d-9161-6a868496a23f

executivo. Precedente: AgInt no AgInt no REsp n. 1.696.816/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59044982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 90726b69-dc86-497d-9161-6a868496a23f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2220415 - SC (2025/0235326-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
		DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA NUNES COSTA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		ADRIANO FERREIRA - SC027404
		JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, é cabível a redução pela metade dos honorários advocatícios de sucumbência, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/15, quando a parte exequente anui aos embargos à execução ou reconhece a pretensão deduzida em exceção de pré-executividade e, em consequência, desiste da execução fiscal, requerendo a extinção do feito executivo. Precedente: AgInt no AgInt no REsp n. 1.696.816/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57696319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/06/2026 14:20:18
Código de Controle do Documento: bfbd9433-8dea-4257-b512-a006f1fa16da

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 300):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA METADE. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO § 4º, DO . ART. 90, CPC/2015 PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que o art. 90, § 4º, do CPC/2015 é incompatível com o procedimento de execução contra a Fazenda Pública, no qual *"não há possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida, uma vez que o pagamento está estritamente condicionado ao regime constitucional de precatórios ou RPV"* (fl. 312).

Com impugnação (fls. 320-410).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No caso, negou-se provimento ao recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina e manteve a sentença qu entendeu cabível

Documento eletrônico VDA57696319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/06/2026 14:20:18
Código de Controle do Documento: bfbd9433-8dea-4257-b512-a006f1fa16da

a *aplicarção da redução prevista no art. 90, § 4º, do CPC, à verba honorária arbitrada em favor do Estado de Santa Catarina"* (fl. 108).

Em reexame, verifica-se que, conforme já consignado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal local observa a orientação do STJ em idêntico sentido. A propósito (negritei):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS CREDORES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. **A concordância do exequente com a impugnação apresentada autoriza a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, conforme previsto no art. 90, § 4º, do CPC. Precedentes.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 2.212.668/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 90 DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concorda com os embargos à execução ou reconhece a pretensão deduzida em exceção de pré-executividade, e desiste da execução fiscal, requerendo a extinção do feito executivo. Incidência do verbete sumular 568 do STJ.**
> 2. Maiores considerações acerca do cumprimento dos requisitos para a aplicação da benesse à Fazenda Nacional demandariam, necessariamente, o exame de prova, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.814.277/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Documento eletrônico VDA57696319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/06/2026 14:20:18
Código de Controle do Documento: bfbd9433-8dea-4257-b512-a006f1fa16da

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA METADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II. **Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concorda com os embargos à execução ou reconhece a pretensão deduzida em exceção de pré-executividade, e desiste da execução fiscal, requerendo a extinção do feito executivo.**

III. O questionamento sobre ter ou não cumprido os requisitos previstos na legislação de regência, para se usufruir do benefício nela previsto, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV. O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da divergência jurisprudencial, se faz necessário o reexame de elementos fáticos.

V. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI. Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.159.692/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. **É cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com os embargos à execução e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo.** No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.679.689/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57696319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/06/2026 14:20:18
Código de Controle do Documento: bfbd9433-8dea-4257-b512-a006f1fa16da

(AgInt no REsp n. 2.078.177/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 90 DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de violação do § 5º do art. 85 do CPC não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual tem aplicabilidade o disposto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, o qual determina a redução de metade do valor da verba honorária, tendo em vista o pedido de desistência da execução fiscal pelo reconhecimento da pretensão deduzida pelo executado em exceção de pré-executividade**, fatos incontroversos nos presentes autos e que habilitam a aplicação daquela norma. Precedentes: AgInt no REsp 2.043.818/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no REsp 2.009.453/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.933.874/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 28/3/2022.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.696.816/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Desse modo, mantém-se o não provimento ao recurso especial, porquanto interposto contra acórdão que se encontra em sintonia com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57696319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/06/2026 14:20:18
Código de Controle do Documento: bfbd9433-8dea-4257-b512-a006f1fa16da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 2.220.415 / SC

Número Registro: 2025/0235326-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
40048148020198240000 50799335320228240023 50805180920248240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
	DANIEL CARDOSO - SC032704
RECORRIDO	: MARIA LUCIA NUNES COSTA
ADVOGADOS	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
	ADRIANO FERREIRA - SC027404
	LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
	JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
	DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	: MARIA LUCIA NUNES COSTA
ADVOGADOS	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
	ADRIANO FERREIRA - SC027404
	JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789

Documento eletrônico VDA59014300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:19
Código de Controle do Documento: 5b449a7e-283e-453c-bcf0-a3d85a73b154

LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:19
Código de Controle do Documento: 5b449a7e-283e-453c-bcf0-a3d85a73b154